



Número: **0003170-04.2023.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD (REQUERENTE)		RANGEL BORGES MACIEL DE LIMA (ADVOGADO) ARAO JOSE GABRIEL NETO (ADVOGADO) CLEITON DE SOUZA MOREIRA (ADVOGADO)	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA (TERCEIRO INTERESSADO)		RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51439 37	15/05/2023 14:16	Pedido de Providencias	Informações

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

A **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS (FENAJUD/Requerente)**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.766.859/0001-00, com sede na SCS, quadra 01, bloco K, Edifício Denasa, 9º andar, salas 901 e 902 em Brasília/DF, CEP:70358-500, entidade sindical de grau superior, constituída por sindicatos de servidores do Poder Judiciário nos Estados, nos termos do art. 1º do seu Estatuto, neste ato representado por sua Coordenadora Geral, Arlete Rogoginski, brasileira, divorciada, servidora pública, inscrita no CPF sob o n.º 752.021.159-20, RG sob o n.º 6.781.505-0, residente e domiciliada à Rua Bem-te-vi, n.º 1557, Bairro Floresta, em Cascavel/Paraná, e-mail arlete@sindijuspr.org.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores devidamente constituídos – procuração anexa (**doc. 02**) – nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)¹ e 98 do Regimento Interno deste Conselho, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

com proposta de sugestão tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário, notadamente, para o aperfeiçoamento do programa de assistência à saúde suplementar para os servidores do Poder Judiciário, sedimentado na Resolução, deste Conselho, n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, consoante as razões que serão expostas em sequência.

I — DA LEGITIMIDADE

1. A Requerente, nos termos do seu Estatuto, é entidade constituída para a defesa dos direitos da categoria – trabalhadores do Poder Judiciário nos Estados – e melhoria dos serviços públicos prestados à população. Nesse sentido, compete à FENAJUD, sobretudo, discutir amplamente as condições de vida, trabalho e salário dos servidores; definir posições sobre o regime constitucional do quadro de pessoal e da Administração Pública; defender e coordenar os interesses da categoria.

2. Para a viabilização desses objetivos, tal como rege o Estatuto da entidade, é prerrogativa da Requerente: **representar os sindicatos filiados e os respectivos sindicalizados, ao nível sindical federal**, perante os poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, **em todas as esferas**, bem como junto aos seus representantes constituídos. E, mais que isso, também compete à entidade **representar, judicial e extrajudicialmente, os servidores públicos do Poder Judiciário, na defesa de seus interesses**, em quaisquer ações – que, certamente, recai na legitimidade e possibilidade de abarcar os interesses para tratar o aperfeiçoamento da política de assistência à saúde suplementar em toda a esfera judiciária.

¹ Art. 8º, inc. III, da CRFB/88: Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



3. À vista disso, cumpre destacar que, hoje, **a Requerente conta com 24 (vinte e quatro) sindicatos do Poder Judiciário Estadual, devidamente filiados, lotados nas 5 (cinco) regiões brasileiras e, cada qual, com o seu respectivo quantitativo de sindicalizados.** Assim sendo, a FENAJUD representa todo o quadro de pessoal vinculado à referida parcela de poder e, por esse motivo, pode (e deve) representar o interesse de todos, perante este Conselho, para tratar de matéria de interesse geral.

4. Impende ressaltar, ainda, que consoante vasto entendimento desta Casa e disposto no Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018: não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, identificado apenas quando a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Assim sendo, considerando que a FENAJUD é, como demonstrado, entidade sindical de grau superior, que congrega os interesses de vários trabalhadores do Poder Judiciário, **não há dúvida que a pretensão extrapola o interesse individual para se tornar uma verdadeira discussão de interesse coletivo, principalmente, em razão da natureza afeta ao direito à saúde.**

5. Nesse ínterim, sabe-se que as políticas assistenciais, inclusive aquelas que perpassam o direito à saúde devem, sempre, ser analisadas e discutidas com especial cautela em razão do *status* constitucional e da importância do tema. Ademais, consoante expressa previsão contida no art. 196 da CRFB/88, **a saúde é direito de todos e dever do Estado.** Logo, nada mais adequado do que a própria entidade representante dos trabalhadores do Poder Judiciário nos Estados reivindicar alterações e sugerir comandos para a otimização da política. Não por outro motivo, a Federação vem, há muito, pautando a matéria em diversos órgãos e requerendo melhorias contínuas.

6. Dessa feita, demonstrado o espectro de produção de efeito e a abrangência do interesse geral representado pela Federação, legítima é a personalidade ora Requerente para formular e apresentar o Pedido de Providências. O procedimento, assim, encontra-se sedimentado na necessidade de consolidar melhorias naqueles comandos da política de assistência à saúde suplementar dos servidores, consoante os argumentos abaixo.

II — DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

7. O comando constitucional dado ao CNJ de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário, bem como, o de zelar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, aliado ao preceito inquestionável de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, resultou na publicação da **Resolução CNJ n.º 294/2019.** O ato normativo tem o condão de **regulamentar o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário.** Impende destacar que, *in casu*, servidores e magistrados estão em níveis de igualdade, de maneira **que a política é voltada** – ao menos em seu teor impositivo inicial – **para ambos os grupos.**

8. Dito isso, a Resolução prevê que os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as



diretrizes fixadas no ato, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalta-se que, nos termos da Resolução CNJ n.º 207/2015², é diretriz estratégica e aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário a conduta de zelar pelas condições de saúde de magistrados e servidores, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho.

9. Nesse sentido, além das normativas existentes desde 2019, ano de publicação do ato, em 3 (três) de abril de 2023 sobreveio comando que alterou o §3º, do art. 5º, da Resolução CNJ n.º 249/2019, notadamente, por meio da Resolução CNJ n.º 495/2023, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática do § 2º do art. 5º, **observado o mínimo de 8% (oito por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do respectivo subsídio do magistrado”.**

10. Além disso, para materializar a nova redação, a resolução alteradora também pontuou que o piso a ser observado para efeito de reembolso de auxílio-saúde deverá ser implementado, pelos Tribunais que optarem por manter essa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até o exercício financeiro seguinte, com efeito, 2024. Destaca-se que, antes da alteração, o aludido parágrafo alterado produzia efeitos com a seguinte transcrição original:

“§3º Na hipótese de o Tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos magistrados, poderá adotar a mesma sistemática prevista no §2º do art. 5º e **deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado”.**

11. Dessa feita, de acordo a recente modificação, **foi incluído um parâmetro mínimo para a concessão do auxílio-saúde para os magistrados**. Contudo, a despeito da isonomia de tratamento suscitada no início da resolução (e já mencionada no documento em referência), **o piso assistencial não abrange os servidores públicos, que estão alijados dessa proteção**.

12. De fato, a modificação foi amparada por provocação, via Pedido de Providências, n.º 0001498-29.2021.2.00.0000, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Após a análise dos documentos e da argumentação apresentada pelas Entidades, o Conselheiro Relator determinou a reatuação do feito em Ato Normativo e submeteu ao Plenário do Conselho para votação.

13. Assim, nos termos da ementa fixada, **“conquanto a Resolução CNJ nº 294/2019 pretenda estabelecer certa padronização quanto à assistência à saúde suplementar, em âmbito nacional, ainda há disparidades substanciais** em relação ao reembolso devido aos magistrados”. E não só, foi consolidado, ainda, “a estipulação de um patamar mínimo resguarda a unicidade da Magistratura e o princípio constitucional da isonomia, de modo que sua fixação é, ao fim e ao cabo, condição para garantir que

² Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.



a Resolução CNJ nº 294/2019 possa efetivamente atender à sua finalidade, em favor de todos os Magistrados do País, e não apenas de alguns”. Essa é a exata transcrição da ementa, perceba-se:

“EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARÂMETROS PARA A FIXAÇÃO DE PISO DE REEMBOLSO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MAGISTRADOS. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 294/2019. RELEVÂNCIA E OPORTUNIDADE PARA A PADRONIZAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO. REAUTUAÇÃO. ATO NORMATIVO.

1. Ante a Política de Atenção Integral à Saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário, instituída por força da Resolução CNJ nº 207/2015, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça estabelecer princípios e diretrizes a serem observados pelos órgãos do Poder Judiciário na promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores.

2. Sob essa perspectiva, há de se notar que, conquanto a Resolução CNJ nº 294/2019 pretenda estabelecer certa padronização quanto à assistência à saúde suplementar, em âmbito nacional, ainda há disparidades substanciais em relação ao reembolso devido aos magistrados, de que trata o inciso IV do art. 4º desse normativo, dada a ausência do piso, a ser observado pelos Tribunais.

3. Nesse contexto, a estipulação de um patamar mínimo resguarda a unicidade da Magistratura e o princípio constitucional da isonomia, de modo que sua fixação é, ao fim e ao cabo, condição para garantir que a Resolução CNJ nº 294/2019 possa efetivamente atender à sua finalidade, em favor de todos os Magistrados do País, e não apenas de alguns.

4. Aprovado o parecer, por unanimidade, pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas, que reconhece a relevância e a oportunidade do estabelecimento de percentual mínimo uniforme nos termos requeridos, a justificar ajuste na regulamentação hoje existente.

5. Correção posterior do percentual do piso de 8% relativamente ao reembolso de despesas, em razão do aumento do índice máximo de reajuste dos planos de saúde privados para até 15,5% em 2022.

6. Implementação do índice, pelos Tribunais que optarem pela manutenção dessa modalidade de assistência à saúde complementar dos magistrados, até o exercício financeiro seguinte ao da publicação desta Resolução”.

14. Dessa maneira, inquestionavelmente, a argumentação introduzida pelo Conselho também afeta os servidores públicos. Além disso, a isonomia não deve atingir apenas 1 (um) grupo destinatário dos efeitos da Resolução que implementa a assistência suplementar à saúde. Decerto, todos, porquanto integrantes de um mesmo poder, e beneficiários de maneira indistinta da política mencionada, devem receber tratamento semelhante à medida de suas semelhanças. Todavia, consoante depreendido dos termos do ato exarado, **inexiste patamar mínimo aos servidores do Poder Judiciário**. Dessa feita, há discrepância excessivamente relevante que deve ser corrigida por este Conselho, uma vez que cada Tribunal está, hoje, livre para atribuir arbitrário valor ao servidor, ao seu juízo, inclusive, em rubrica aquém da adequada – situação também vivenciada pelos magistrados que já foi corrigida.

15. Por essa razão, requer-se a esse egrégio Conselho, no exercício da sua competência uniformizadora, a adoção de providências quanto a essa problemática, a qual pode se resolver **mediante a fixação de um valor mínimo razoável para o auxílio devido aos servidores**, apto a atender à finalidade do ato normativo – à semelhança do que



a Resolução n.º 294/2019 já faz ao estabelecer um limite mínimo para o valor do reembolso aos magistrados.

III — DA PROPOSTA TENDENTE À MELHORIA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DO PODER JUDICIÁRIO – DO APERFEIÇOAMENTO, PARA OS SERVIDORES, DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR

16. Por ordem do legislador constitucional, o diploma fundamental da República, desde o seu preâmbulo, assegura como um dos valores supremos do Estado Democrático a **garantia dos direitos sociais**. Dentre os mais importantes, encontra-se **o direito à saúde, que se apresenta enquanto pressuposto ao exercício dos demais direitos sociais e individuais** — constituindo, portanto, **dimensão elementar ao bem-estar social**. Uma das principais manifestações desse preceito preambular assenta-se, como já mencionado, no art. 196 da CRFB/88, que trata da **saúde enquanto direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e **igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

17. Além disso, para revelar a importância que o Constituinte dispensou à saúde, tem-se o art. 23, inc. II que define a responsabilidade de competência comum a todos os entes da Federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, ainda, que o direito à saúde, amplamente resguardado ao longo do texto constitucional, reveste-se de um **aspecto intersetorial**, significa dizer: **a sua efetividade envolve a realização de políticas públicas mais amplas, inclusive daquelas direcionadas a garantir mais qualidade de vida e pleno desenvolvimento da personalidade**.

18. Nesse sentido, consoante já elencado, o Conselho, à luz de seus deveres constitucionais, sedimentou a proteção com a publicação da **Resolução CNJ n.º 207/2015**. O escopo do ato não se restringe a definir princípios, diretrizes e parâmetros para a implementação, em caráter permanente, de programas, ações e projetos institucionais voltados à promoção e à preservação da saúde física e mental dos servidores e magistrados. Deve ser rememorado que o art. 4º da referida Resolução estabeleceu que as atividades da Política de Atenção devem ser norteadas pela produção e pelo compartilhamento de informações com o **intuito de padronizar indicadores** e incentivos à coleta uniforme de dados. Ademais, **o art. 5º impôs, de maneira inafastável, o dever de prestar assistência à saúde**, de forma indireta, **por meio de planos de saúde e/ou auxílio-saúde**, observados os padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ.

19. Diante dessas premissas, **deve ser garantida baliza mínima quanto ao valor do reembolso de despesas – alteração capaz de efetivar, com maior verticalidade, o preceito de garantia ao direito à saúde dos servidores**. Depreende-se que **o fato de a Resolução CNJ n.º 294/2019 não ter estabelecido um valor mínimo relativo à sistemática de reembolso de despesas com planos de saúde permitiu que os Tribunais estipulassem valores discrepantes entre si, o que viola frontalmente o fim normativo**.

20. E não só. Além da divergência estabelecida por cada Órgão (que deve ser uniformizada por este Conselho) certo é que, ao estabelecer as políticas nacionais, deve



imperar o entendimento de que inexistente diferenciação de direitos, garantias e prerrogativas funcionais. Dessa maneira, **não há cabimento para tratamento discrepante – entre magistrados e servidores que são, sem distinção, beneficiários de uma mesma iniciativa regimental – em termos de acesso a direitos fundamentais, sobretudo em se tratando de direito basilar é pressuposto para o exercício de vários outros, como é o direito à saúde.**

21. Diante dessa afirmação, a título exemplificativo, cumpre trazer a diferença existente dentro de uma mesma unidade de Poder. Exemplificadamente, nos termos da Portaria n.º 6022/PR/2023, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para os servidores, o auxílio saúde corresponderá, segundo o seu art. 1º:

“Art. 1º O auxílio-saúde, de que trata a Portaria da Presidência nº 4.448, de 17 de maio de 2019, corresponderá aos seguintes valores:
I - R\$ 300,00 (trezentos reais), até 40 (quarenta) anos de idade;
II - R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), de 41 (quarenta e um) a 50 (cinquenta) anos de idade;
III - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a partir de 51 (cinquenta e um) anos de idade”.

22. Por seu turno, a Resolução n.º 782/2014, que regulamenta o auxílio-saúde devido aos magistrados do TJMG, estabelece, em seu art. 2º, que:

“Art. 2º O auxílio a que se refere o art. 1º possui natureza indenizatória, sem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, e será pago mensalmente aos magistrados, no valor equivalente a dez por cento do respectivo subsídio”.

23. Essa diferença acarreta na seguinte disparidade por valor *per capita*, elaborada pelo próprio TJMG, com índices desatualizados, mas que, mesmo assim, cumpre e função elucidativa ora desejada:

BENEFÍCIO	VALOR PER CAPITA (R\$1,00)	DESCRIÇÃO DA LEGISLAÇÃO
Auxílio-saúde - Servidor com até 40 anos	256,93	Lei 23.173/2018-MG
Auxílio-saúde - Servidor de 41 a 50 anos	321,16	Lei 23.173/2018-MG
Auxílio-saúde - Servidor com 51 anos ou mais	385,39	Lei 23.173/2018-MG
Auxílio-saúde - Juiz Substituto / 1ª Entrância	3.040,44	Lei Complementar nº 59/2001-MG, Resolução 782/2014-TJMG
Auxílio-saúde - Juiz de 2ª Entrância	3.200,46	Lei Complementar nº 59/2001-MG, Resolução 782/2014-TJMG
Auxílio-saúde - Juiz de Entrância Especial	3.368,91	Lei Complementar nº 59/2001-MG, Resolução 782/2014-TJMG
Auxílio-saúde - Desembargador	3.546,22	Lei Complementar nº 59/2001-MG, Resolução 782/2014-TJMG
Exames periódicos	0	TJMG não custeia exames periódicos

24. Impende ressaltar que, **neste ato, não se discute o valor percebido pelos membros do Poder Judiciário, mas a extrema discrepância por benefício com a mesma finalidade** que, por sua vez, reforça a **necessidade de fixação de um piso para os servidores públicos do Poder Judiciário. Ao fim e ao cabo, trata-se de condição para garantir que a Resolução CNJ n.º 249/2019 vá, efetivamente, atender ao fim a que se propõe.**

25. Com efeito, considerando que o mencionado comando é válido, indistintamente, para servidores e magistrados, o CNJ não pode permitir a perpetuação de tratamento flagrantemente desigual em termos de acesso à política assistencial de auxílio à



saúde suplementar. Nesse caso, por certo, evitar-se-ia tal anomalia fática mediante a fixação de um patamar mínimo.

26. Diante disso, mostra-se fundamental que este CNJ, no exercício da sua competência uniformizadora, estabeleça um piso para os servidores do Poder Judiciário, à semelhança da condução do caso para os membros do Poder Judiciário, para o reembolso com de despesas com plano de saúde, impondo uma disciplina uniforme.

III-I — Da fixação do piso para os servidores do Poder Judiciário

27. Como já demonstrado, os servidores não foram contemplados com o sistema protetivo introduzido por meio da Resolução CNJ n.º 495/2023 que alterou a Resolução CNJ n.º 249/2019. Hoje, a redação válida para o quadro de pessoal vinculado ao Poder Judiciário é a seguinte:

“Art. 5º A assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal”.

28. Como descrito, o fato de o valor mínimo não ter sido criado gera: disparidade entre servidores e disparidade entre beneficiários da mesma norma (servidores e magistrados). A sugestão, assim, para a melhoria da eficiência da política (que, certamente, perpassa pela diretriz do princípio da igualdade que norteia os atos da Administração Pública) é a de criação de um valor mínimo para aqueles, porquanto esses já foram contemplados com a edição da Resolução CNJ n.º 495/2023.

29. Dito isso, **é fundamental reter a ideia de que não é permitido o tratamento diferenciado de situações iguais, sem um fundamento válido que justifique esse tratamento desigual**. Portanto, à luz dos princípios jurídicos da igualdade e da proibição da discriminação, é proibido o tratamento diferenciado arbitrário e violador da dignidade humana, sendo que, se tal acontecer, estaremos perante uma **situação de discriminação**. A este propósito, Patrícia Moura refere que o que está em causa no princípio da igualdade é “a igualdade por se tratar de um ser humano e não por ser gordo ou magro, feio ou bonito, negro, branco ou pardo, pobre ou rico. Tratar os homens com igualdade é alocá-los no mesmo nível, ou seja, tratá-los como seres humanos”³.

30. Diante disso, como suscitado, **o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado e não há cabimento para tratamento discrepante em termos de acesso a direitos fundamentais, sobretudo, repisa-se, em se tratando de direito basilar e pressuposto para o exercício de vários outros, como é o direito à saúde**. De maneira idêntica, servidores e magistrados dependem da concretização dessa prerrogativa

³ Patrícia Uliano Effting Zoch de Moura, A Finalidade Do Princípio Da Igualdade: A Nivelção Social: Interpretação Dos Atos de Igualar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.



constitucional que é sedimento do direito social. Não por outro motivo, ciente desse fato, ao editar a resolução sobre assistência suplementar à saúde, ambos os grupos estão em níveis paritários, porquanto, de maneira indistinta, carecem da necessidade de fruição justa e adequada do direito à saúde.

31. Em razão dessas justificativas a conclusão não pode ser outra: se a política do CNJ é direcionada para magistrados e servidores do Poder Judiciário; se, originalmente, o Conselho estabeleceu um patamar máximo para magistrados e servidores; percebida qualquer discrepância fática, notadamente, em razão do reembolso em valores aquém dos praticados no mercado e insuficientes para o cumprimento do fim da norma, magistrados e servidores devem, necessariamente, encontrar amparo no sistema protetivo que fixará um patamar mínimo do valor a ser custeado pelos Tribunais.

32. Ao manter somente aqueles sob a égide de um piso e um teto indenizatório, **há justificativa discriminatória e não razoável, uma vez que o sistema de saúde é aplicado, indistintamente, a todos.** Acresce-se ao fato que **os envolvidos estão sujeitos a uma mesma regulamentação e sofrem, irrestritamente, com os efeitos inflacionários.** Dessa maneira, por conduta de isonomia e cumprimento da finalidade da Resolução CNJ n.º 294/2019, **deve ser alterado o art. 5º, §2º, do ato, para prever que, na hipótese de o Tribunal optar pelo reembolso de despesas, deverá respeitar um limite mínimo e máximo a ser praticado por cada Órgão.**

33. Além de respeito ao princípio da isonomia, a conduta sugerida garantirá que todos os servidores estarão contemplados com o fim precípua posto por este Conselho. Dessa feita, cumpre destacar a responsabilidade de zelar pelas condições de saúde de todo quadro de pessoal do Poder Judiciário, com vistas ao bem-estar e à qualidade de vida no trabalho, bem como de prestar assistência – justa e adequada – à saúde para aqueles que optarem por planos ou seguros privados, sob pena de esvaziar o sentido da norma.

34. Nesse momento, a fim de demonstrar a insuficiência dos valores praticados por diversos Tribunais, tome-se, a título ilustrativo, uma simulação que considere um núcleo familiar constituído por servidor(a), cônjuge e dois dependentes — esse arranjo simulado fundamenta-se na taxa de fecundidade, que aponta, segundo o Censo Demográfico do IBGE⁴ a média aproximada de 2 (dois) filhos por unidade familiar.

35. Além disso, para efeito da simulação ora proposta, considerar-se-á o Painel de Precificação dos Planos de Saúde formulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em julho de 2020,⁵ em que é possível consultar o valor comercial da mensalidade

⁴ A taxa de fecundidade total 7 no Brasil, que até 1960 era de mais de 6,0 filhos por mulher, tem apresentado desde então sucessivas e significativas quedas, chegando a 1,90 filho em 2010, situando-se abaixo do nível de reposição, de 2,1 filhos, valor que garante a substituição das gerações. Informações obtidas por meio do Censo Demográfico do IBGE. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Nupcialidade, fecundidade e imigração. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/98/cd_2010_nupcialidade_fecundidade_migracao_amostra.pdf. Acesso em: 28 abr. 2023.

⁵ ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Painel de precificação. ANS, 2022. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/numeros-do-setor/5980-ans-disponibiliza-painelde-precificacao-em-novo-formato>. Acesso em: 24 abr. 2023.



segundo o tipo de plano e a faixa etária do beneficiário, com indicação dos valores médios, conforme a prática de mercado:

Faixa Etária	VC Médio
0 a 18 anos	R\$ 284,00
19 a 23 anos	R\$ 339,00
24 a 28 anos	R\$ 392,00
29 a 33 anos	R\$ 442,00
34 a 38 anos	R\$ 492,00
39 a 43 anos	R\$ 568,00
44 a 48 anos	R\$ 703,00
49 a 53 anos	R\$ 893,00
54 a 58 anos	R\$ 1.152,00
59 anos +	R\$ 1.602,00

36. À vista de todos esses fatores, estima-se que o servidor, entre 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos, ao contratar plano de saúde para a sua unidade familiar (cônjuge mais 2 [dois] filhos na faixa etária até 23 [vinte e três] anos, idade em que há, comumente, dependência financeira), paga, aproximadamente, R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais).

37. Além de tudo, não bastasse inexistir piso fixado pela Resolução CNJ n.º 249/2019, o que, por si só, exemplifica discrepância entre os valores pagos pelos Tribunais, os custos efetivamente despendidos tende a ser, mensalmente, mais altos, dada a necessidade de reajuste. Há de se considerar, ainda, que o valor de R\$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais), demonstrado pela simulação, exemplifica a defasagem dos valores praticados pelos Tribunais em função de não ter sido estipulado valor mínimo.

38. **Por todos os motivos, impõe-se a delimitação de um piso razoável que seja capaz de efetivar, minimamente, o direito à saúde.** Para tanto, segue-se a linha da Resolução CNJ n.º 249/2016, ou seja: **busca-se sugerir um piso em termos de percentual do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, à luz da condução do caso para a política voltada aos magistrados.**

39. Repise-se, por fim, que **a necessidade fixação de valores mínimos é também justificada pela própria Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores**, consubstanciada na Resolução CNJ n.º 207/2015, como pode ser visto nos arts. 4º, inciso VI, e 5º, inciso II, do normativo:

“Art. 4º As atividades da Política serão norteadas pelas seguintes diretrizes:
VI – Produção e compartilhamento de informações: padronizar indicadores e incentivar a coleta uniforme de dados e o compartilhamento e a divulgação de informações sobre saúde, prioritariamente por meio eletrônico;
Parágrafo único. O CNJ e/ou os tribunais devem estabelecer indicadores, metas, programas, projetos e ações vinculados a cada diretriz, de forma alinhada ao Plano Estratégico do Poder Judiciário.”

Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:
II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixado pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.”



40. Assim, nos termos das razões adotadas e fixadas, por este Conselho, no autos do Pedido de Providências (reautuado em Ato Normativo) n.º 0001498-29.2021.2.00.0000, à luz do entendimento fixado para os magistrados – porquanto todos são beneficiários, de maneira indistinta, da política de assistência à saúde suplementar do Poder Judiciário **– deve ser fixado o percentual de 8% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.**

41. Impede ressaltar que, considerando o exemplo hipotético da situação demonstrada, uma vez que um Juiz de Direito Substituto recebe o equivalente a R\$ 32.228,69 (trinta e dois mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos)⁶, a fixação do percentual de 8% corresponderá valor mínimo razoável para reembolso de despesas com saúde. Além disso, consoante demonstrado, é o valor acatado no procedimento dito anteriormente que mais se adequa à consecução dos objetivos da Resolução CNJ n.º 249/2019.

42. Diante dessas considerações, destaca-se que a fixação de valor mínimo para o reembolso de despesas com planos de saúde é medida que caminha em consonância ao direito fundamental à saúde dos servidores e ao princípio da isonomia. Ressalte-se, ainda, que **a fixação desse piso não atenta contra a autonomia dos Tribunais. Trata-se tão somente de providência que, estritamente dentro da competência uniformizadora do CNJ, busca garantir, com o mínimo de efetividade, o direito de acesso à saúde.**

IV — DOS PEDIDOS

43. Ante o exposto, considerando a base normativa sedimentada, com fulcro, principalmente, na ampla participação popular; na gestão democrática das prerrogativas e direitos dos servidores públicos; no compromisso estatutário firmado pela FENAJUD e na capacidade de contribuir e colaborar com o aperfeiçoamento da política de auxílio-saúde para os servidores do Poder Judiciário, a Entidade vem, respeitosamente, requerer a este Conselho Nacional de Justiça:

(i) **Sejam tomadas providências a fim de que seja alterada a Resolução CNJ n.º 249/2019, notadamente, art. 5º, §2º, de modo a estabelecer um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais no que se refere à sistemática descrita no art. 4º, inc. IV (auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso). Para tanto, a fim de atender o fim posto no referido comando normativo, requer-se a fixação do piso do auxílio em 8% (oito por cento), em razão dos argumentos já levantados.**

À vista disso, **propõe-se a seguinte redação para o aperfeiçoamento do dispositivo suscitado: “§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, observado o mínimo de 8% (oito por cento)**

⁶ Estrutura Remuneratória – Membros da Magistratura. TJMG, 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/transparencia/relatorios/membrosMagistratura.jsf>. Acesso: 28 abr. 2023.



e o máximo de 10% (dez por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal”.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de abril de 2023.

Arão José Gabriel Neto

OAB/DF 44.315

Cleiton de Souza Moreira

OAB/DF 55.946

Rangel Borges de Lima

OAB/DF 61.981

Sérgio Moreira de Souza

OAB/DF 48.715

Yohana Leite de Carvalho Cavalcante

OAB/DF 70.541

